



INSTRUÇÃO CVM Nº 240, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1995.

Altera os artigos 13, 14, 22 e 23 da Instrução CVM nº 208, de 07 de fevereiro de 1994.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, com fundamento no artigo 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e no artigo 2º, do Decreto nº 974, de 08 de novembro de 1993,

RESOLVEU:

Art. 1º Incluir o inciso XI, no Art.13 da Instrução CVM nº 208, de 07 de fevereiro de 1994, com a seguinte redação:

“Art.13 ...

...

XI - subscrever e integralizar as quotas porventura não colocadas no período de distribuição previsto no inciso IV do Art.14, até trinta dias a contar do vencimento deste prazo, caso haja compromisso contratual de garantia firme de colocação da totalidade das quotas emitidas.

...”

Art. 2º Alterar o inciso IV do Art.14, da Instrução CVM nº 208, de 07 de fevereiro de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O prospecto deverá conter as seguintes informações:

...

IV - características da emissão, tais como valor total da emissão, quantidade de quotas em que se divide a emissão, prazo de distribuição junto ao público, o qual não poderá exceder 180 (cento e oitenta) dias contados da concessão do registro, prorrogáveis, com o prévio consentimento da CVM, por até igual período, e o prazo para entrega dos certificados, não superior a 30 dias após a comprovação, junto à CVM e ao Ministério da Cultura, da obtenção da totalidade dos recursos previstos no orçamento global, salvo na hipótese de existência de garantia firme, prevista no parágrafo único do Art.22 desta Instrução.”

Art. 3º Acrescentar parágrafo único ao Art.22 da Instrução CVM nº 208, de 07 de fevereiro de 1994, com a seguinte redação:



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 240, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1995.

“Art. 22 ...

Parágrafo único. Na hipótese de haver compromisso contratual da instituição financeira responsável pela distribuição, de garantia firme de colocação da totalidade das quotas emitidas, a CVM comunicará este fato ao Ministério da Cultura, para efeito de antecipação do início da liberação das importâncias depositadas.”

Art. 4º Alterar o inciso II do Art.23 da Instrução CVM nº 208, de 07 de fevereiro de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. ...

...

II - comprovação da subscrição da totalidade das quotas com recursos incentivados, ou garantia firme contratual de subscrição das mesmas por parte da instituição financeira responsável pela distribuição, hipótese em que esta última somente poderá beneficiar-se do incentivo fiscal até os limites previstos no parágrafo 2º do Art.1º da Lei 8.685 e parágrafo 1º do Art.1º do Decreto 974, devendo o restante dos recursos ser depositado em conta separada, de acordo com o disposto no parágrafo 1º deste artigo.”

Art. 5º Alterar a redação do parágrafo 2º do Art.23 da Instrução CVM nº 208, de 07 de fevereiro de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 ...

...

§2º Se não forem obtidos os recursos necessários à viabilização do projeto, dentro do prazo previsto no inciso IV do Art.14 da Instrução CVM nº 208, de 07 de fevereiro de 1994, os valores depositados, relativos ao inciso II do caput deste artigo, serão transferidos à Fundação Nacional de Artes - Funarte, nos termos do Art.10 do Decreto 974/93, na forma definida pelos órgãos competentes, procedendo-se à devolução dos valores depositados com base no inciso I deste artigo, na forma prevista no prospecto.

Art. 6º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por
FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA
Presidente